



Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais no Município; autoriza a transferência da execução de serviços e atividades para entidades qualificadas mediante contrato de gestão e dá outras providências.

JOÃO VERÍSSIMO FERNANDES, Prefeito em Exercício do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 4.519/2025, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

CAPÍTULO I **DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Seção I **Da Qualificação**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar no âmbito do Município de Mauá pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico ou social, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte, à saúde, à geração de renda e à promoção social, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros entes públicos, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º habilitem-se à qualificação como Organização Social – OS:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, com os seguintes requisitos:
 - a) natureza social de seus objetivos;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;



- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.
- II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou Titular da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação.

Art. 3º A qualificação da entidade como organização social será efetivada por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Caberá aos secretários municipais conceder a qualificação às entidades como organização social, de acordo com a sua área de atividade.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 4º O Conselho de Administração deve estar estruturado pela entidade em seu respectivo estatuto, atendidos os requisitos de qualificação e os seguintes critérios básicos:

- I - ser composto por:
- a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
 - b) 20% a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
 - c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
 - d) 10% a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.
- II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho, que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;
- III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
- IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
- V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
- VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade no Município devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Art. 5º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:





- I - aprovar a proposta de contrato de gestão;
- II - fixar o âmbito de atuação da entidade, para a consecução do seu objeto;
- III - aprovar orçamento e programa de investimentos no Município;
- IV - designar e dispensar membros da diretoria;
- V - fixar remuneração da diretoria;
- VI - aprovar o estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade no Município, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade no Município, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 6º Os conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais qualificadas não poderão exercer cargos ou funções públicas que possam gerar conflito de interesses ou ingerência sobre os contratos.

Parágrafo único. Considera-se conflito de interesses, a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Seção III Do Fomento às atividades sociais

Art. 7º Às entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 8º As Organizações Sociais que celebrarem contrato de gestão com o Poder Executivo Municipal poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do ajuste correspondente.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento municipal e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionado aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão, tudo com a observância dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município.



§ 4º Os bens adquiridos pelas organizações sociais com os recursos orçamentários de que tratam o *caput* deste artigo, integrarão o patrimônio do Município e serão objeto da permissão de uso de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 9º Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o Patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata *caput* deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 10. Fica facultado ao Poder Executivo Municipal a cessão, com ônus para a origem, de servidor às Organizações Sociais nas atividades por estas absorvidas, nos termos do contrato de gestão.

§ 1º Aos servidores cedidos na forma deste artigo, ficam assegurados todos os direitos decorrentes do cargo em que estão providos no Poder Executivo Municipal.

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 3º Será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão.

Seção IV Da Desqualificação

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual ou solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues a utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º O ato de desqualificação deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Seção I Da Autorização para Firmar Contratos de Gestão

Art. 12. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas como organização social nos termos desta Lei.



Seção II Do Contrato de Gestão

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo Municipal e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contratos de gestão de que tratam esta Lei serão submetidos ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A contratação será precedida de publicação no Diário Oficial do Município da intenção do Poder Executivo Municipal de celebrar o contrato de gestão, mediante chamamento público, com:

- I - especificação do objeto do ajuste;
- II - detalhamento das atividades a serem executadas;
- III - indicação do local ou sítio eletrônico onde se encontra disponível o edital de chamamento público e a minuta do contrato de gestão.

§ 3º Nos casos excepcionais de não realização de chamamento público, deverá ser apresentada justificativa sobre os critérios de escolha da Organização Social selecionada.

§ 4º As Organizações Sociais contratadas, em cada contrato de gestão, deverão observar as diretrizes e princípios das políticas públicas atribuídas ao objeto, em especial:

- I - no âmbito da Saúde, o preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080/90;
- II - no âmbito da Educação, o preconizado na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) e no Plano Nacional de Educação vigente;
- III - no âmbito da Assistência Social, o preconizado pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS);
- IV - demais legislações aplicáveis.

Art. 14. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Executivo e da Organização Social contratada.

§ 1º O contrato de gestão, acompanhado da proposta técnica e orçamentária, com cronograma atualizado e programa de investimentos, deverá ser submetido para aprovação do Conselho de Administração da Organização Social, bem como do secretário municipal da área de atividade.

§ 2º O contrato de gestão terá o seu extrato publicado no Diário Oficial do Município, com indicação do local ou sítio eletrônico onde se encontra disponível a íntegra do termo.

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e os seguintes preceitos:



- I - especificação do plano ou programa de trabalho proposto pela Organização Social, com a estipulação dos objetivos e metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;
- III - atendimento aos requisitos constantes na Instrução Normativa e demais normas aplicáveis do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os secretários municipais, observadas as peculiaridades de suas respectivas áreas de atuação, definirão os demais termos dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Art. 16. O prazo de duração dos contratos será estabelecido pelos secretários municipais, respeitando-se a vigência máxima de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O contrato poderá ser prorrogado se houver interesse público e persistirem as condições da celebração original, desde que não ultrapassada a vigência máxima estabelecida no *caput* deste artigo.

Seção III **Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

Art. 17. A execução do contrato de gestão celebrado com organização social será fiscalizada diretamente por Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação integrada por pelo menos 3 (três) servidores, vinculada com a área de atuação correspondente à atividade fomentada, e supletivamente pelo órgão responsável pelo controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Competirá à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação a análise técnica da aprovação e a fiscalização direta dos contratos de gestão, notadamente quanto à avaliação periódica dos resultados atingidos.

§ 2º É atribuição do órgão de Controle Interno manter cadastro único, com informações das entidades qualificadas pelo Município como organizações sociais, ou assim reconhecidas no âmbito municipal, bem como dos contratos de gestão firmados.

§ 3º A Organização Social contratada apresentará à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, a cada período de 4 (quatro) meses ou quando formalmente solicitado, em face de interesse público justificado, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

§ 4º Ao término de cada exercício financeiro a entidade qualificada apresentará à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, a prestação de contas relativa a todos os recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



§ 5º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação e segundo critérios objetivos de avaliação de desempenho, com envio de relatório conclusivo ao órgão de controle interno da Administração.

Art. 18. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública municipal pela Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 19. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Secretário da Pasta, para que autorize as medidas judiciais cabíveis, voltadas à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com as disposições constantes da legislação processual civil em vigor.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá investigação, o exame e o bloqueio de bens e contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Executivo Municipal permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 20. Poderá, ainda, o Poder Executivo Municipal intervir na execução do contrato de gestão, na hipótese de comprovado o risco à regularidade dos serviços transferidos ou no fiel cumprimento das obrigações contratuais ali previstas, afastando a organização social e assumindo as atividades concernentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do prefeito municipal, que conterá a designação do interventor, do prazo de intervenção, seus objetos e limites.

§ 2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por iguais períodos, justificadamente.

§ 3º Decretada a intervenção, o Poder Executivo Municipal instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do decreto para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 4º Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como organização social, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nesta Lei.



§ 5º Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do contrato de gestão, a organização social retomará as atividades concernentes, com a revogação do decreto de intervenção.

Art. 21. A intervenção ao contrato de gestão poderá ser aplicada independentemente das sanções que possam ser aplicáveis, nos termos do art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

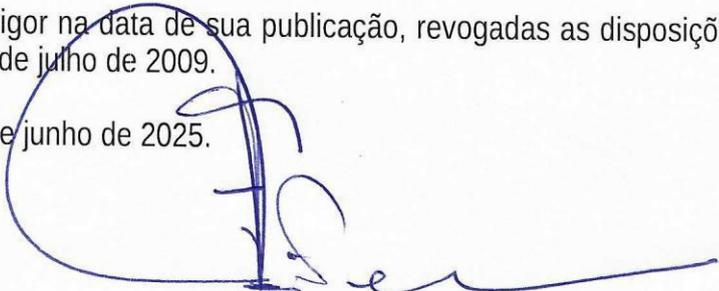
Art. 22. Caberá, às secretarias municipais envolvidas nas áreas correlatas às atividades, a elaboração das minutas de contratos de gestão e chamamento público, as quais serão submetidas à previa análise da Procuradoria Municipal.

Art. 23. A organização social que ainda não tiver publicado, fará publicar no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 24. Os contratos de gestão celebrados com base na Lei Municipal nº 4.445, de 14 de julho de 2009, continuarão regidos pela referida legislação, até suas extinções.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que conflitem com a Lei nº 4.445, de 14 de julho de 2009.

Município de Mauá, em 26 de junho de 2025.



JOÃO VERÍSSIMO FERNANDES
Prefeito em Exercício



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



MARIANGELA SOUZA SECCHI
Chefe de Gabinete

ca//